



Agravo de Instrumento n.º 0001817-79.2016.8.14.0000
Agravante: Município de Belém (Proc. José Alberto Soares Vasconcelos)
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém, com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do agravante.

O juízo de primeiro grau determinou ao Município de Belém que procedesse com o custeio do atendimento integral da saúde mental da Sra. Maria Benedita Rodrigues da Luz, que é portadora de esquizofrenia.

Insurgindo-se contra a referida decisão, o agravante defende a inadequação da via processual eleita, visto que, no presente caso, se mostra incabível a ação civil pública. Atenta para a necessidade do chamamento à lide do Estado e da União, em virtude da matéria tratada ser de competência solidária entre estes e o Município.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e, ao final, seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 45/45v.

O agravado apresentou contrarrazões, às fls. 48/54.

O Ministério Público ofertou parecer, às fls. 57/66, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém, com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do agravante.

Inicialmente, afasto a alegação do agravante de que a ação civil pública é inadequada para garantir o direito debatido por se tratar de interesse individual, visto que o Ministério Público é parte legítima para propor a referida ação com o objetivo de garantir direitos individuais indisponíveis, conforme entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.
2. Recurso especial provido.

(STJ. Processo: REsp 945785 RS 2007/0094569-7. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Julgamento: 04/06/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 11/06/2013)



Quanto à alegação do recorrente de ilegitimidade passiva do Município e da necessidade de chamamento à lide do Estado do Pará e da União, ressalto que a questão da ilegitimidade passiva nos processos em que se pretende o fornecimento de medicamentos, intervenção cirúrgica ou realização de exames, já foi inúmeras vezes enfrentada e decidida por este Tribunal, reconhecendo-se a legitimidade passiva solidária de todos os entes da federação, segundo preceitua a própria Constituição Federal, em seus artigos 196 e 23, II.

O art. 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo responsabilidade dos entes federados, de forma solidária, o fornecimento de ações de promoção e prevenção da saúde.

Ressalto que a repartição de competência no Sistema Único de Saúde não afasta a responsabilidade solidária dos entes públicos.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA, MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINARES 2. Ilegitimidade Passiva do Estado e do Município. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. 3. Se o Estado do Pará já compõe o polo passivo da demanda, mostra-se descabida providência visando denunciá-lo à lide. MÉRITO 4. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilas sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 5. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam. 6. Apelações Cíveis improvidas. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

(2016.03037394-58, 162.662, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-08-01)

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS FINANCEIROS DFO MUNICÍPIO. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Em se tratando de direito à saúde, direito de índole fundamental, não pairam dúvidas quanto à legitimidade ministerial para sua defesa. 3. Solidariedade passiva dos entes públicos na prestação do direito à saúde. Efetividade. Precedentes. 4. A imposição da obrigação de custear o tratamento da paciente não acarretaria desequilíbrio financeiro e nem viola o princípio da reserva do possível. 5. Apelação Cível que se conhece e nega provimento. Reexame Necessário que se confirma a sentença.

(2016.02901762-39, 162.438, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-14, Publicado em 2016-07-25)

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva e não deve ser atendido o



pedido do Município quanto ao chamamento à lide do Estado do Pará e da União, pois a matéria em questão é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, bastando que um desses entes preencham o pólo passivo da ação.

Ademais, não vislumbro como a referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, já que ao Município apenas foi determinado que fornecesse tratamento necessário à substituída, que possui graves problemas de saúde.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0001817-79.2016.8.14.0000
Agravante: Município de Belém (Proc. José Alberto Soares Vasconcelos)
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública com o objetivo de garantir direitos individuais indisponíveis.

2. A questão da ilegitimidade passiva nos processos em que se pretende o fornecimento de medicamentos, intervenção cirúrgica ou realização de exames, já foi inúmeras vezes enfrentada e decidida por este Tribunal, reconhecendo-se a legitimidade passiva solidária de todos os entes da federação, segundo preceitua a própria Constituição Federal, em seus artigos 196 e 23, II.

3. A decisão agravada não acarreta lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, já que ao Município apenas foi determinado que fornecesse tratamento necessário à substituída, que possui graves problemas de saúde.



4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator